



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação

Processo n.º 0603361-16.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

Representante: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55- PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

Representado: JOÃO EDEGAR PRETTO e FRENTE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL
REDE(PSOL/REDE)

PARECER

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE contra JOÃO EDEGAR PRETTO e a COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA, por postagem de propaganda irregular na internet, com conteúdo alegadamente inverídico e descontextualizado, além da divulgação de pesquisas eleitorais sem os dados obrigatórios, em afronta ao artigo 10 da Resolução 23.610/19.

Houve o indeferimento do pedido de concessão de liminar, ao fundamento central de ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (ID 45124419).

Foi apresentada contestação, e a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer pela improcedência do pedido.

Na sequência, a representação foi julgada improcedente (ID 45128700).

Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) interpôs recurso, com fundamento no artigo 25 da Resolução n.º 23.608/2019, sustentando, em suma, que, além de conter fato gravemente descontextualizado, a propaganda impugnada não

obedece aos ditames do artigo 10 da Resolução de Pesquisas, razão pela qual deve ser removida (ID 45129789).

Foram apresentadas contrarrazões pela FRENTE BRASIL DA ESPERANÇA e por JOÃO EDEGAR PRETTO (ID 451311590).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato.

Sem razão os recorrentes. A sentença bem demonstrou a inviabilidade da intervenção judicial na espécie, haja vista não estar caracterizada inverdade flagrante, tratando-se de debate político sobre as oscilações em pesquisas e suas margens de erro, o que está amplamente admitido no debate eleitoral.

Para evitar tautologia, segue o parecer apresentado na fase de conhecimento, pois bem examina o feito e nada de novo surge no recurso:

"[...]

Não assiste razão à Representante. Vejamos.

A publicidade objeto da discussão possui o seguinte conteúdo:



Relativamente ao conteúdo da propaganda eleitoral questionada, verifica-se que a publicidade visa demonstrar que houve crescimento no índice obtido pelo candidato Edegar Pretto nas apontadas pesquisas, o que de fato ocorreu.

Embora as duas primeiras pesquisas tenham apontado uma oscilação do índice para baixo, de 9% para 7%, as pesquisas subsequentes demonstraram o aumento do percentual de 12% para 15,5%, ou seja, houve efetivamente crescimento no índice obtido pelo candidato.

Ademais, conforme bem apontado na decisão liminar, com a pesquisa

realizada pela RBS-TV Publicações S/A, com o índice de 9%, está expressamente anotada a margem de erro de 3 pontos percentuais para mais ou para menos, havendo espaço para que se compreenda, inclusive, pela coincidência de resultados entre o primeiro e o segundo levantamentos, dentro da margem de erro.

Nesse contexto, não resta caracterizado que os fatos divulgados tenham sido “gravemente descontextualizados” ou sejam “sabidamente inverídicos”.

No que pertine à divulgação de resultados de pesquisa eleitoral sem referência aos dados exigidos, consoante já decidido pelo E. TSE, “A divulgação e a reprodução de pesquisa eleitoral devem observar as exigências do art. 6º da Resolução-TSE nº 22.143/2006 que são dispensáveis quando há simples menção a resultados de pesquisas anteriormente divulgadas.” (TSE - REspe: 27835 RO, Relator: FÉLIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/08/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 5/9/2008, Página 16)."

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**